

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b) (d)	65-69 (c)	> 70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )				×	×
Peixes-rei e biqueirão-do-lago ( <i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)				×	×
Badejinho ( <i>Gadiculus argenteus</i> )				×	×
Suspensórios ( <i>Cepolidae</i> )				×	×
Xaputas e imperadores ( <i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i> )				×	×
Congro ( <i>Conger conger</i> )				×	×
Espardeos ( <i>Sparidae</i> , excepto choupa, <i>Spondyliosoma cantharus</i> )				×	×
Cantarilhos e rascassos ( <i>Scorpaenidae</i> )				×	×
Azevias ( <i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i> )				×	×
Abróteas ( <i>Phycis</i> spp.)				×	×
Peixes-aranha ( <i>Trachinidae</i> )				×	×
Cabras e ruivos ( <i>Triglidae</i> )				×	×
Centracantídeos ( <i>Centracanthidae</i> )				×	×
Polvos ( <i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrhosa</i> )				×	×
Bodiões ( <i>Labridae</i> )				×	×
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )				×	×
Lagartixas/granadeiros ( <i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)				×	×
Patas-roxas ( <i>Scyllorhinidae</i> )				×	×
Mora ( <i>Mora moro</i> )				×	×
Galateídeos ( <i>Galatheidae</i> )				×	×
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )				×	×
Peixe-galo ( <i>Zeus faber</i> )				×	×
Todos os outros organismos					×

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara e com portas, nos termos do capítulo III do presente Regulamento.

(b) Com esta classe de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30%, relativamente ao total de capturas, com excepção do verdinho.

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplicam ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 30%, relativamente ao total de capturas.

(d) A percentagem de espécies alvo relativas à classe de malhagem 55 mm-59 mm é reduzida para 20% quando existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, na mesma maré, redes de arrasto de diferentes malhagens.

### Portaria n.º 770/2006

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

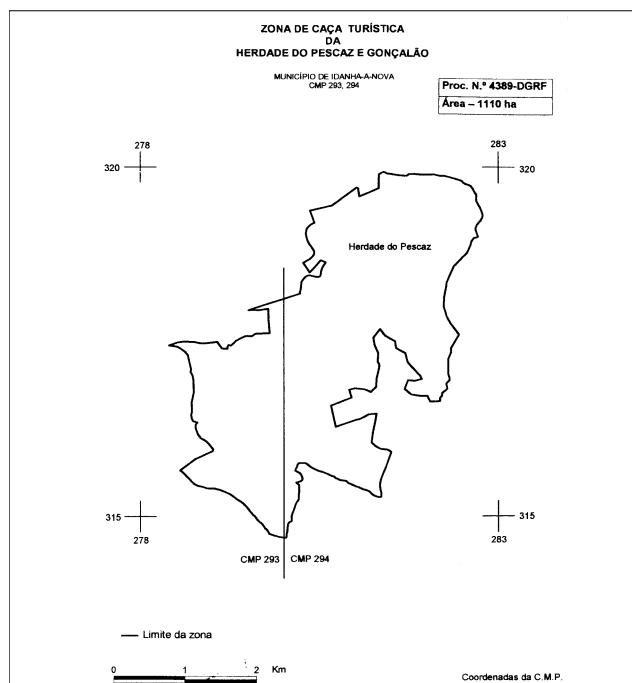
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a Sérgio Fernandes Torrão, com o número de pessoa colectiva 151148724, com sede no Campo Grande, 30, 10.º, F, 1700-093 Lisboa, a zona de caça turística da Herdade do Pescaz e Gonçalão (processo n.º 4389-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de Idanha-a-Nova e Ladoeiro, município de Idanha-a-Nova, com a área de 1110 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



### Portaria n.º 771/2006

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações intro-